



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.211/2024

Dispõe sobre criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência do município de Muzambinho/MG, e dá outras providências.

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, implementação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas com deficiência no Município de Muzambinho/MG.

Art. 2º São receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

- I** - repasses orçamentários municipais, estaduais e/ou federais;
- II** - repasses provenientes dos valores arrecadados com aplicação de multas por infrações referentes aos direitos da pessoa com deficiência;
- III** - repasses provenientes dos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- IV** - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- V** - o produto de contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais, nacionais ou internacionais;
- VI** - doações, auxílios, contribuições, subvenções, legados, heranças e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, nacional ou estrangeiras, feitos diretamente ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- VII** - doações de recursos financeiros ou bens, de pessoas físicas ou jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda, nos termos legais;
- VIII** - o produto de vendas de materiais, publicações e eventos realizados;
- IX** - rendas eventuais e outros recursos financeiros ou bens que lhes forem destinados.

Parágrafo único. As receitas constantes dos incisos deste artigo serão depositadas em conta específica a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial, sob a denominação Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Considera-se como despesa do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a que decorrer de:

- I** - financiamento total ou parcial de programas de atendimento às pessoas com deficiência;



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - aquisição de material permanente, de consumo e outros insumos necessários para o desenvolvimento de programas e projetos voltados às pessoas com deficiência ou funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - custeio para melhoria e/ou adequação da rede física de prestação de serviços às pessoas com deficiência ou do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação dos representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

V - no apoio ou desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, divulgação e ações de promoção e garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

VI - no apoio, desenvolvimento e implementação de sistemas de diagnósticos, controle, acompanhamento e avaliação das políticas públicas, programas governamentais ou não governamentais, voltados para as pessoas com deficiência;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessários à execução das ações de prevenção, reabilitação, integração, educação e saúde, ligados à política de atendimento às pessoas com deficiência;

VIII - o apoio ou desenvolvimento de programas e projetos de assistência social especializada, destinados às pessoas com deficiência;

IX - no apoio ou desenvolvimento de pesquisas médicas e científicas, voltadas para o atendimento às necessidades específicas das diferentes deficiências;

X - no desenvolvimento de programas, pesquisas e estudos, ligados à política de atendimento às pessoas com deficiência;

XI - atendimento das ações mencionadas nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, qualquer que seja a sua origem, em pagamento de despesas de pessoal da administração direta, indireta ou fundacional, bem como de encargos financeiros.

Art. 4º O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que deverá criar uma Comissão de Administração do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, composta por um representante de cada uma das partes que o compõem, eleito entre seus membros, mais o presidente do Conselho em exercício.

Art. 5º As deliberações sobre a utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão feitas pelo colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em Assembleia, e deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município do Muzambinho.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá elaborar um Plano de Aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que deverá ser aprovado por seu colegiado em Assembleia.

Art. 6º Fica o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Assistência Social, Habilitação e Desenvolvimento cabendo a seu titular:

I - solicitar a política e diretrizes de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - ordenar as despesas deliberadas em Assembleia pelo colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

III - emitir e assinar notas de empenho, cheques, transferências e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

IV - prestar contas do desenvolvimento contábil da movimentação financeira ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mensalmente;

V - apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no final de cada exercício financeiro, o balanço geral;

VI - encaminhar demonstrativos da situação econômico-financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, após aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aos órgãos pertinentes, da seguinte forma:

a) mensalmente, demonstrativos de receitas e despesas (balancete) do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

b) anualmente, relatório de atividades e prestação de contas, com balanço geral, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, observadas as legislações pertinentes;

c) anualmente, inventário dos bens móveis e patrimoniais do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

VII - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência cópia dos contratos e convênios firmados com as instituições governamentais ou não governamentais financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VIII - desempenhar as atividades indispensáveis para o seu gerenciamento.

§ 1º A aplicação e movimentação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dependerão de prévia e expressa autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o art. 5º.

§ 2º O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, apurado em balanço no término de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte para crédito do mesmo Fundo.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social, Habilitação e Desenvolvimento, na condição de ordenadora de despesa do Conselho Municipal dos Direitos



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

da Pessoa com Deficiência, deverá acatar as deliberações do Colegiado, no menor prazo possível.

Art. 7º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá estar em conformidade com as políticas e os programas de trabalho no setor, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência observará na sua elaboração e execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários permitidos pela legislação aplicável que sejam necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Poderão ser beneficiários dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – as instituições e órgãos Públicos do Município, responsáveis pela execução de programas e projetos de atendimento às pessoas com deficiência;

II – as instituições e órgãos Públicos responsáveis pela execução de campanha de conscientização, pesquisa, eventos ou atividades similares que trate das questões relacionadas às pessoas com deficiência;

III – as instituições não governamentais, legalmente constituídas, sem fins lucrativos, comprovadamente de utilidade pública, voltadas para o atendimento de pessoas com deficiência com atuação no município e com atestado de funcionamento emitido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

IV - as instituições públicas ou privadas de pesquisas médicas e científicas, voltadas para o atendimento às necessidades específicas das diferentes deficiências, com atuação no município de Muzambinho/MG.

Parágrafo único. As Instituições e/ou Órgãos públicos ou privados, que receberem recursos transferidos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos, segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Art. 10. O Poder Executivo tem o prazo de noventa dias, a partir da publicação desta Lei, para abrir conta específica, em instituição bancária oficial, para ativação e funcionamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Parágrafo único. A conta bancária específica referida no *caput* deste artigo será movimentada conjuntamente pelo titular do órgão cujo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência esteja vinculado administrativamente e pelo Chefe do Poder Executivo ou por membro designado por ele.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Muzambinho/MG, 19 de agosto de 2024

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Marco Antônio Ferreira
Presidente

Gilmar Martins Labanca
Vice-Presidente

Israel Ramos Orlando
Membro